



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007090-98.2024.8.26.0590, da Comarca de Santos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FABIANO NUNES BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9530

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº: 0007090-98.2024.8.26.0590

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Fabiano Nunes Barbosa

Comarca: Santos

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Insurgência contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto ao sentenciado. Decisum fundado em laudo criminológico com parecer favorável. Laudo subscrito por profissionais habilitados. Precedentes do C. STJ. Desnecessidade da correspondente complementação por perícia psiquiátrica. Exame realizado de modo suficiente e satisfatório. Requisito subjetivo alcançado. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da r. decisão (fls. 14/17), que concedeu a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Fabiano Nunes Barbosa.

O Órgão Ministerial, em suas razões recursais (fls. 01/11), destacando a necessidade da complementação do exame criminológico, sustentou a ausência do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime, requerendo, ao final, a cassação do benefício concedido e a elaboração da perícia psiquiátrica para auferir se o agravado possui mérito para progredir de regime.

Apresentada contraminuta (fls. 21/30) e mantido o r. *decisum* recorrido, a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 39/42).

É o relatório.

Como se depreende do processo de origem (fls. 400/403), o recorrido cumpre o total de pena de 18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de crime dos crimes de

roubo circunstanciado, com término previsto para 06 de maio de 2033.

Por entender satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão do benefício, o sentenciado requereu ao juízo progressão ao regime semiaberto e, deferido o pedido, sobreveio o presente recurso.

Como se sabe, a nova redação dos artigos 112, §1º, e 114, inciso II, da LEP, dada pela Lei nº 14.843/24, estabelece expressamente a realização do exame criminológico como pressuposto para a progressão de regime, ao qual foi submetido o regularmente o sentenciado.

Respeitado o entendimento recorrente, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante que o laudo seja realizado por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial, porquanto *“qualquer destes profissionais está habilitado a realizar perícia técnica compatível com o que se busca saber para a concessão do benefício de progressão de regime”* (AgRg no HC n. 451.804, Min. Rel. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, Data do Julgamento 25/9/2018), assim, concluído o exame por profissionais habilitados, de forma suficiente, como na espécie, revela-se despicienda a juntada de novo laudo.

Como consta do Relatório Conjunto da Comissão Técnica de Classificação, *“o sentenciado não apresenta intercorrências em disciplina, registrando boa conduta carcerária”, tendo realizado “diversos cursos profissionalizantes e, atualmente, é monitor no setor de educação desta unidade”*.

A Comissão considerou, ainda: *“(…) que o sentenciado mantém vínculos familiares com a mãe através de cartas, as projeções de vida em liberdade incluem a retomada do trabalho na área de pintura predial, convivência familiar, educação dos filhos e a qualificação profissional como técnico em radiologia, conta com respaldo familiar. A profissional deu parecer favorável à progressão de regime.*

A Psicologia, por sua vez, apontou que estabelece boa relação interpessoal, não é pessoa dissimulada, fria, de ânimo ou com potencial agressivo atente, suas funções psíquicas estão em plena fluidez, percebe-se remorso pelas escolhas erradas que fez, apresenta crítica expressiva, possui empatia. A técnica deu parecer favorável à progressão de regime”.

Na hipótese *sub judice*, o exame criminológico apontou a assimilação da terapêutica pelo sentenciado, que se encontra apto para a transferência

ao regime menos gravoso, destacando-se, ainda, a ausência de faltas graves nos últimos cinco anos, bem como sua dedicação aos estudos e ao trabalho, durante o cárcere.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, inexistente óbice para a progressão de regime, revelando-se desnecessária a realização de outros exames, dada a suficiência e precisão daqueles já realizados.

A respeito do tema, já se pronunciou esta C. Câmara Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RECURSO MINISTERIAL. Pleito por reforma da decisão, para efetivação do retorno do sentenciado ao regime fechado ou, subsidiariamente, complementação do exame criminológico por meio da realização de perícia psiquiátrica, com o consequente retorno do reeducando ao regime fechado, por ausência de comprovação do requisito subjetivo. Suficiência dos relatórios já efetuados. Desnecessidade de realização de exame psiquiátrico. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0016186-79.2023.8.26.0071; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

Destarte, em que pese o esforço do Órgão Ministerial, a manutenção da r. decisão recorrida constitui medida de rigor.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator